

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Processo Administrativo nº: 32/2026

Interessado: Câmara Municipal de Pires do Rio/GO

Objeto: Aquisição de bandeiras oficiais da República Federativa do Brasil, do Estado de Goiás e do Município de Pires do Rio/GO, destinadas ao uso externo da Câmara Municipal de Pires do Rio.

Com base nas diretrizes de simplificação e eficiência estabelecidas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como pela Portaria-PRES nº 1, de 17 de janeiro de 2024 e considerando a natureza da presente demanda, apresentam-se as justificativas para a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) para esta contratação.

CONSIDERANDO que a presente contratação refere-se à aquisição de bens comuns, padronizados e amplamente disponíveis no mercado, não envolvendo inovação, complexidade técnica relevante ou solução inédita;

CONSIDERANDO que o objeto consiste na aquisição de bandeiras oficiais, cujas especificações seguem padrões já consolidados, inexistindo alternativas técnicas que demandem estudo comparativo aprofundado para definição da solução;

CONSIDERANDO que a demanda é recorrente no âmbito da Administração, em razão do desgaste natural dos materiais decorrente da exposição contínua às intempéries, sendo prática ordinária a substituição periódica desses itens;

CONSIDERANDO que o objeto não depende de soluções complementares, obras ou contratações correlatas para sua plena execução, sendo aquisição simples e autônoma;

CONSIDERANDO que os impactos ambientais decorrentes da aquisição são inexistentes ou mínimos, por se tratar de bens confeccionados para uso institucional, sem processo de execução contínua ou geração relevante de resíduos;

CONSIDERANDO a previsão do art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, que estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com o Documento de Formalização de Demanda (DFD), sendo dispensável o ETP;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO) no Acórdão Consulta nº 11/2023, que orienta pela possibilidade de dispensa da elaboração do ETP em contratações diretas de baixo valor, desde que devidamente justificado;

CONSIDERANDO a Portaria n. 001/24, de 17 de janeiro de 2024, desta Casa Legislativa, que, em seu escopo de regulamentação interna, previu a possibilidade de dispensar a elaboração do ETP nas contratações diretas, em linha com os princípios da eficiência e da economicidade processual;

DEIXO de elaborar o Estudo Técnico Preliminar para esta contratação por tratar-se de procedimento simplificado, com valor estimado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou seja, inferior ao limite do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Considera-se, ainda, que o custo e o tempo necessários para a elaboração do ETP seriam desproporcionais diante da simplicidade, padronização e continuidade da demanda, já consolidada no âmbito desta Administração.

Ademais, o Documento de Formalização da Demanda (DFD) que inaugura este processo já contempla os elementos essenciais de planejamento da contratação, em observância ao art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, fica justificada a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a presente contratação.

Publique-se e prossiga-se com os demais atos da fase preparatória.

Pires do Rio/GO, 25 de junho de 2026.



LAURIENNY GONDIM SILVA

Chefe de Licitações e Contratos (Portaria nº 222/2025)